



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo sob n. MPPR-0152.14.000739-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127<sup>1</sup> e 129, II,<sup>2</sup> da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV,<sup>3</sup> da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO o contido nos autos de Procedimento Administrativo suso apontado, a evidenciar, à luz do **princípio constitucional da eficiência** regente da Administração Pública, a necessidade de tomada pelos Municípios, além da provocação da tutela jurisdicional via execução fiscal, de medidas extrajudiciais pertinentes e necessárias para uma política arrecadatória voltada à redução do estoque de dívida ativa e ausência de renúncia fiscal;

CONSIDERANDO que além de medidas como notificação extrajudicial e programa de recuperação fiscal (REFIS), os entes públicos podem (à luz do interesse público leia-se '*devem*'), quando oportuno, lançar mão do protesto da CDA para ver garantido seu crédito perante o contribuinte;

<sup>1</sup> "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

<sup>2</sup> "São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

<sup>3</sup> "No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito".



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

CONSIDERANDO que o artigo 25 da Lei n.º 12.767/2012 promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar a possibilidade de protesto por Municípios: “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”;

CONSIDERANDO que o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já se pronunciou após a alteração legislativa sobre o protesto fiscal extrajudicial, avalizando a sua legalidade em face do dispositivo acima referido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

*exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.*

*(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). destaque nosso*

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo E. TJ/SC no Agravo de Instrumento n. 2013.034281-2, relativo ao município de São Lourenço do Oeste, salientando que a certidão de dívida ativa pode gerar negativação em serviços de restrição ao crédito como SPC, Serasa e órgãos afins, **sem que isso signifique abuso de poder**. Nessa toada, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, vinculando todas as câmaras do TJ catarinense, o direito de que o Município de São Lourenço do Oeste envie esse tipo de informação envolvendo uma construtora que deixou de executar um contrato administrativo. O desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, relator do recurso, salientou que a possibilidade do protesto da CDA **não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal**, já que não fica descartado o controle por parte da Justiça. Para o desembargador, a medida permite inclusive a recuperação de créditos pelos órgãos públicos de forma mais eficaz e efetiva. Ele afirma que o aforamento de execução fiscal "assusta" muito menos, porque a repercussão



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

na esfera de direitos do devedor não é tão imediata, enquanto registros no SPC e Serasa praticamente travam o crédito. *“Penso que será sensível a diminuição da propositura de milhares de execuções, aliviando significativamente o congestionamento judicial (...) O Judiciário, em consequência, poderá ser muito mais eficiente para tratar de temas que demandem nossa verdadeira vocação — a prestação jurisdicional”*, disse o relator; destaque nosso

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Fazenda Pública pode divulgar informações sobre inscrição em dívida ativa, eis que há expressa previsão legal nesse sentido no Código Tributário Nacional (CTN), precisamente no artigo 198, parágrafo 3º., inciso II, razão pela qual a publicidade decorrente do protesto não causa lesão ao direito de sigilo do inadimplente. Quanto a possível abalo moral do devedor em virtude do protesto, o próprio Superior Tribunal de Justiça já afastou o entendimento de sua ocorrência presumida (*in re ipsa*) (STJ. REsp nº 1093601/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 18.11.2008. *DJe*, 15 dez. 2008). Aliás, neste ponto, demonstra exemplificativamente a esfera federal que, como sabido, quando o débito federal é definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, ele passa a constar de um cadastro federal de inadimplentes, que é o CADIN, cadastro este de domínio público;

**CONSIDERANDO** que previamente ao protesto extrajudicial da CDA, há obrigatoriamente um regular procedimento administrativo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
- Proteção ao Patrimônio Público

constituição do débito, regulado pela Constituição e por leis. Ou seja, o contribuinte/autuado sempre tem plena oportunidade de conhecer e se manifestar durante a fase administrativa; ainda, tem chances de quitar o débito ou mesmo de garanti-lo antes do protesto, quando cientificado do resultado final do procedimento administrativo e da inscrição em dívida. Logo, o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública não é uma surpresa para o sujeito passivo da obrigação; antes, **é apenas a adoção de medidas mais legítimas e concretas para a satisfação do erário, em estrito cumprimento ao princípio da eficiência;**

**CONSIDERANDO** que o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa encontra também respaldo na diretriz interpretativa proposta pela teoria dos poderes implícitos. Se a Fazenda Pública pode promover o ajuizamento da execução fiscal (que é o mais), com mais razão poderá protestar a CDA (que é o menos). Tem-se que o ato consistente no *minus* (protesto) é abarcado implicitamente pelo *plus* (execução fiscal);

**CONSIDERANDO**, portanto, que a realização do protesto extrajudicial pelos Municípios é legalmente viável (não havendo necessidade de lei municipal) e recomendável à luz do interesse público, porquanto contribui consideravelmente para dinamizar e otimizar a cobrança de créditos públicos, evita a propositura de execuções de valores antieconômicos, de modo a piorar, ainda mais, o volume de trabalho e a morosidade do Poder



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

Judiciário e do Poder Executivo (*estima-se que cerca de 30% a 50% das demandas em trâmite no Poder Judiciário atualmente são executivos fiscais*);

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentou um prévio estudo sobre o custo unitário do processo de execução fiscal da União abrangendo o período de novembro de 2009 a fevereiro de 2011 (Comunicado do Ipea nº 83<sup>4</sup>). Nesse estudo, verificou-se que 25,8% dos casos de extinção da execução fiscal ocorreram pelo pagamento integral do débito, sendo que 36,8% das execuções fiscais foram extintas em razão da ocorrência de decadência ou prescrição da pretensão executória da União. Concluiu esse estudo que o tempo médio de tramitação processual é de 09 anos, 09 meses e 16 dias, com a probabilidade de recuperação integral do crédito firmada em 25,8% das execuções. Em face dos dados estatísticos levantados, facilmente se percebe que o modelo de exclusividade da cobrança da dívida ativa por meio do ajuizamento de execução fiscal está obsoleto, custoso, inadequado e, na maioria das vezes, dispende mais recursos financeiros do erário público para a cobrança do que o próprio crédito cobrado;

**CONSIDERANDO** que segundo dados da AGU<sup>5</sup>, houve recuperação superior a 33% dos créditos protestados em 2011 e índice superior a

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicado\\_ipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicado_ipea83.pdf)>

<sup>5</sup>Disponíveis em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=167799&id\\_site=1106](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=167799&id_site=1106)>. (acessado em 29.04.2013)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

52% recuperado em 2012 do total enviado a protesto. São índices expressivos que demonstram a eficácia, celeridade e menor onerosidade aos cofres públicos pela priorização da utilização deste meio de cobrança extrajudicial em detrimento do tradicional ajuizamento ou continuidade de processos judiciais de execução fiscal.

**CONSIDERANDO** que desde 2010 a Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União que representa judicial e extrajudicialmente autarquias e fundações públicas federais, mantém convênio com o Instituto de Estudos de Títulos e Protestos do Brasil (IEPTB), por meio do qual se permite que a PGF encaminhe a protesto as certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais sem o pagamento dos emolumentos prévios, que são cobrados apenas dos devedores. Os resultados dessas experiências têm sido impressionantes com uma altíssima capacidade de recuperação de créditos em curto espaço de tempo e com um mínimo de custo;

**CONSIDERANDO**, de outro lado, no que tange às custas para a realização de tal ato, que não se pode ignorar a regra constante do artigo 37, *caput*, da Lei n.º 9.492/97, a qual determina que, pelos atos que praticarem em decorrência dessa lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

estatizado, bem como as demais normas que disciplinam a remuneração dos Oficiais de Serventias pelos atos praticados;

**CONSIDERANDO**, contudo, que, em se tratando da pretensão para o recebimento de débitos fiscais, há que se aplicar, por analogia, o disposto no artigo 39 da Lei n.º 6.830/80,<sup>6</sup> que consagra a desnecessidade de a Fazenda Pública adiantar as custas necessárias ao ato de cobrança: “Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”;

**CONSIDERANDO**, neste sentido, que, em observância ao evidente interesse público envolvido, há que se autorizar que o Município encaminhe suas certidões de dívida ativa para protesto independentemente do adiantamento de custas e as pague somente ao final, caso não seja possível a respectiva cobrança em face do devedor que deu causa ao ato;

<sup>6</sup> Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, reconhece a necessidade de as Serventias não estatizadas serem remuneradas por seu trabalho, ainda que o pagamento ocorra ao final. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. “A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos” (AgRg no AREsp 353.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013). 2. Inviável o apelo nobre quanto à matéria não objeto de prévio debate e decisão pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 394.728/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/11/2013).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

CONSIDERANDO que, seguindo a trilha da *mens legis* quanto à desnecessidade do recolhimento prévio de custas, outros Estados já aprovaram leis permitindo expressamente o protesto de certidões de dívida ativa e a dispensa no recolhimento antecipado das custas, como São Paulo (Lei n.º 13.160/08) e Minas Gerais (Lei n.º 19.971/11), por exemplo;

CONSIDERANDO, também, que o Código de Normas do Foro Extrajudicial, na seção 13 (criada pelo Provimento n. 237) disciplinou a matéria relativa ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, estabelecendo no seu artigo 847 que : *“As certidões de crédito judicial, decorrentes de sentenças condenatórias transitadas em julgado, líquidas, certas e exigíveis, e as certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Federais, Estadual e Municipais são títulos de dívida que poderão ser levados a protesto, opção que caberá ao credor do título”*, e acrescenta no artigo 853, que *“O registro do protesto de certidões de dívida ativa expedidas pelas Secretarias das Fazendas Públicas Estadual e Municipais, demais parcelas e outras despesas autorizadas por lei somente serão pagos, pelo devedor cujo nome conste da certidão, no momento do pagamento relativo ao protesto ou ao cancelamento do protesto”*;

CONSIDERANDO que, não raro, ações de execução fiscal implicam prejuízo ao erário diante da ineficácia na arrecadação e imposição de custas em favor dos respectivos escrivães, subvertendo a moralidade administrativa, e ensejando a responsabilização dos agentes envolvidos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

**CONSIDERANDO** que, dentre as vantagens adicionais do protesto da certidão de dívida ativa, estão a interrupção do prazo prescricional (artigo 202, III, do Código Civil); a dispensa do devedor dos gastos com honorários advocatícios e custas processuais (que são maiores que as cartorárias); a viabilidade econômica de a Fazenda Pública realizar a cobrança extrajudicial de valores considerados ínfimos para fins de execução fiscal; e a grande coercibilidade em face dos devedores, porque permite a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, por exemplo;

**CONSIDERANDO** que, não por outra razão, em 06 de abril de 2010, na sua 102ª sessão plenária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recomendação aos Tribunais de Justiça para que regulamentem o protesto extrajudicial de seus débitos mediante a edição de lei que discipline o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública.

**RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** este Órgão Ministerial aos Exmos Senhores Prefeitos Municipais de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Porto Vitória e União da Vitória, bem como a quem venha lhes suceder no cargo:

I - Que promovam, antes do ajuizamento de execuções fiscais, medidas extrajudiciais de cobrança/recuperação de créditos fiscais ou dívida ativa,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

dentre as quais, notificação, REFIS e, sobretudo, protesto extrajudicial, em busca de um modelo eficiente de cobrança do crédito público.

II - Que instituem registros contábeis sistematizados de créditos a receber, assim como de créditos prescritos ou cancelados, possibilitando, dessa forma, controle externo do agir administrativo no trato das receitas.

III - Que, se ainda não realizado, estabeleçam valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal como forma de garantir que o custo da cobrança não supere o custo da dívida ativa, tornando antieconômica a cobrança judicial, nos moldes preconizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/2002 e Portaria MF nº 75/2012), pela Procuradoria do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.272/2010 e Resolução PGE nº 06/2012), dentre outros.

IV - Requisita-se o envio de resposta por escrito ao Ministério Público, no prazo máximo de 10 dias, informando sobre a decisão de acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Registra-se, por fim, que serve a presente recomendação administrativa como sinalização de dolo de improbidade administrativa, considerando que este órgão de execução do Ministério Público, com apoio, se necessário, do E. TCE/PR, continuará acompanhando o estoque de dívida ativa dos Municípios da Comarca de União da Vitória, assim como avaliando as políticas públicas de cobrança do crédito público, à



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

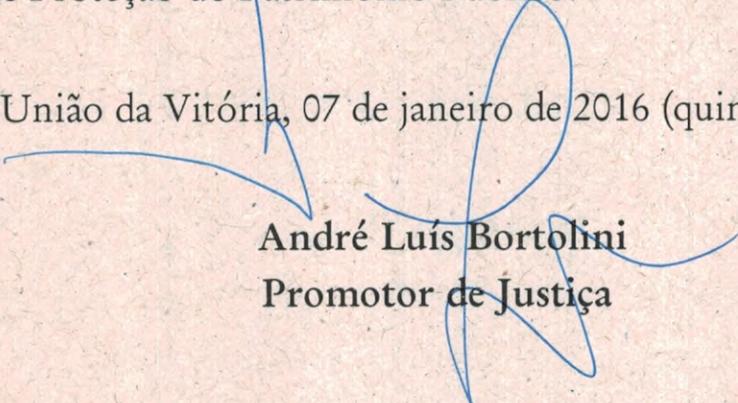
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Proteção ao Patrimônio Público

luz do disposto no artigo 10, X, da LGIA (Lei Geral de Improbidade Administrativa - Lei Federal n. 8429/92) - “Art. 10. Constitui ato de

improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”.

São os termos da recomendação administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

União da Vitória, 07 de janeiro de 2016 (quinta-feira).

  
André Luís Bortolini  
Promotor de Justiça



689

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Autos sob n. MPPR-0152.14.000739-3

Procedimento Administrativo

1) Colhe-se dos autos o seguinte quadro de dívida ativa e atuação/cobrança por parte dos Municípios, até final de 2014:

1.1. Bituruna: dívida ativa de R\$ 305.569,46.

Medidas extrajudiciais: notificação de contribuintes e REFIS. Não efetua protesto de CDA.

Execuções fiscais, cujo manejo foi limitado pela Lei Municipal 1424/2009.

1.2. Cruz Machado: dívida de R\$ 3.326.726,59, dos quais R\$ 2.718,59 estavam inscritos em dívida ativa.

Medidas extrajudiciais: notificação de contribuintes.

Deixou de prestar informações quanto a execuções fiscais.

1.3. General Carneiro: dívida ativa de R\$ 2.018.884,57.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Medidas extrajudiciais: notificação de contribuintes. Informa que não possui lei autorizativa para manejo de medidas extrajudiciais.

Deixou de prestar informações quanto a execuções fiscais.

1.4. Paula Freitas: dívida ativa de R\$ 79.943,54.

Medidas extrajudiciais: REFIS.

Decreto 1095/2012 autoriza protesto de CDA.

Execuções fiscais, cujo manejo foi limitado pelo Decreto 1095/2012 (R\$750,00, corrigidos anualmente). Não há execução fiscal em trâmite após 2009.

1.5. Porto Vitória: dívida ativa de R\$ 461.802,83.

Medidas extrajudiciais: notificação de contribuintes, REFIS e recadastramento de imóveis. Não efetua protesto de CDA sob alegação de inexistência de lei.

Envia relação de execuções fiscais.

1.6. União da Vitória: dívida ativa de R\$ 28.130.287,34.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória  
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Medidas extrajudiciais: notificação de contribuintes, REFIS e recadastramento de imóveis.

Não efetua protesto de CDA, apesar de a Lei Municipal 4149/2013 permitir para valores inferiores a R\$ 1.000,00.

Envia relação de execuções fiscais e valores.

2) Encaminhe-se aos chefes dos Poderes Executivos dos 06 Municípios da Comarca a recomendação administrativa em anexo, com cópia de fls. 02 e do presentes despacho.

Junte-se cópia da recomendação administrativa no PRO-MP e em pasta própria.

3) Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, a contar do recebimento da recomendação administrativa. Após, por nova vista dos autos.

União da Vitória, 07 de janeiro de 2016 (quinta-feira).

**André Luís Bortolini**  
Promotor de Justiça